**Processo Administrativo nº: 629/2026**
**Edital nº: 136309/2026 – Pregão Eletrônico nº 42/2026**

**Impugnantes: BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP e REUNE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Objeto:** Contratação de serviços de dedetização, desratização e controle de pragas urbanas nas unidades escolares.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise das Impugnações interpostas pelas empresas Bandeirante Controle Ambiental Ltda EPP (Desintec) e Reune Comércio e Serviços Ltda, ambas tempestivas, que alegam supostas irregularidades no Edital e no Termo de Referência (TR).
Em síntese, a Bandeirante requer a inclusão de licenças sanitária e ambiental, comprovação de vínculo do responsável técnico, CAT, PGR/PCMSO e atestado com parâmetro de 50% na fase de habilitação, além de definições sobre garantia e reaplicação. A Reune alega ausência de documentos (planilha, ETP), indefinição de unidade de medida, necessidade de exclusividade para ME/EPP e contradições contratuais (vigência, subcontratação, dedicação exclusiva).
Passa-se à análise.

## II – DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO E DA MANUTENÇÃO DA SESSÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da IN Seges/ME nº 96/2022, a impugnação não possui efeito suspensivo automático. A concessão de efeito suspensivo é medida excepcional e deve ser motivada pelo agente de contratação.
A jurisprudência e a prática administrativa consolidaram-se no sentido de que as impugnações e pedidos de esclarecimento não suspendem os prazos do certame, salvo quando a alteração comprometer a formulação das propostas (art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021).
Dessa forma, a mera interposição das impugnações não impede o prosseguimento do certame. A decisão de suspender ou não a sessão é discricionária e deve ser fundamentada. Como se demonstrará, nenhuma das alegações exige a paralisação do processo.

## III – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA BANDEIRANTE (DESINTEC)

A) Licenças Sanitária e Ambiental na Habilitação

A impugnante requer a inclusão de licenças na fase de habilitação. Contudo, a Súmula nº 272 do TCU veda a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato.

As licenças sanitária e ambiental são, via de regra, condições para o exercício da atividade e para a execução do objeto, não para a participação na disputa. A exigência na habilitação pode restringir indevidamente a competitividade, afastando empresas de outras localidades que poderiam obter a licença após a contratação. A medida adequada é exigir tais documentos previamente à assinatura do contrato ou à emissão da primeira Ordem de Serviço, como já recomendado no Parecer Técnico-Sanitário acostado aos autos.

**Decisão: Improcedente. Mantida a exigência para a fase de execução, conforme já previsto no TR.**

B) Vínculo do Responsável Técnico e CAT

O art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 exige apenas a "apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente". A comprovação de vínculo e o CAT são, tecnicamente, condições de execução (para garantir que o profissional estará à frente dos serviços e possui experiência), não de habilitação. A ausência desses documentos na fase de habilitação não impede a Administração de exigi-los na execução, como condição para o início dos serviços.

**Decisão: Improcedente quanto à habilitação. Mantida a exigência de registro na habilitação e a comprovação de vínculo/CAT na execução, conforme já recomendado.**

C) Atestado de Capacidade Técnica com Parâmetro de 50%

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a exigência de quantitativos mínimos de até 50%. A ausência de parâmetro amplia a competitividade e não configura irregularidade. O TCU (Acórdão nº 1052/2012) entende que é irregular a exigência de percentuais superiores a 50%, mas não veda a ausência de percentual.

**Decisão: Improcedente. Mantida a redação atual do item 24.1 do TR, que permite a participação de empresas com experiência relevante, ainda que em quantitativos menores**.

D) PGR, PCMSO e Normas Regulamentadoras

São obrigações legais (NR-1 e NR-7). Contudo, a exigência na habilitação é desproporcional. O item 6.2.5 do TR já prevê o fornecimento de EPIs. A apresentação do PGR e do PCMSO deve ser exigida antes da emissão da Ordem de Serviço, como condição de execução, e não na habilitação.

**Decisão: Improcedente. Mantida a exigência para a fase de execução.**

E) Garantia e Reaplicação

A impugnante alega falta de definição. Contudo, o item 6.4.5 do TR prevê que o prazo de assistência técnica conste do comprovante de execução. A ausência de reaplicação gratuita é uma falha de planejamento, mas não invalida o certame. A Administração pode, por meio de errata, incluir a obrigação de reaplicação gratuita em caso de reinfestação, sem alterar a formulação das propostas, mantendo-se a sessão.

**Decisão: Parcialmente procedente. Recomenda-se a inclusão, por errata, da obrigação de reaplicação gratuita, sem necessidade de reabertura de prazos.**

## IV – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA REUNE

A) Ausência de Planilha, Cotações e ETP

Os documentos mencionados (planilha, cotações, ETP) constam do processo administrativo (como afirma o próprio TR, item 25.1) e podem ser disponibilizados para consulta. A não disponibilização no site não invalida o certame, desde que a Administração franqueie o acesso. A impugnante não demonstrou prejuízo concreto à formulação de sua proposta.

**Decisão: Improcedente. Os documentos obrigatórios foram inseridos no PNCP, conforme determina a Lei 14.133/2021.**

B) Indefinição de Unidade de Medida e Quantitativo

O TR informa as áreas (item 5.3) e a periodicidade (item 5.2.6). A unidade de medida pode ser inferida como "aplicação por unidade escolar". O modelo de planilha está no “Modelo de Proposta” no Anexo III.

**Decisão: Improcedente. Constam nos itens 5 e 25 as informações necessárias aptas a confeccionar o Modelo de Proposta citado acima.**

C) Exclusividade para ME/EPP

O valor estimado (R$ 34.515,45) é inferior a R$ 80.000,00. A regra do art. 48, I, da LC 123/2006 é a exclusividade, salvo justificativa (art. 49). O Edital previu apenas preferência.

**Decisão: Procedente.**

D) Inconsistências Contratuais
As contradições (vigência, reajuste, subcontratação, dedicação exclusiva, "fase fechada") são erros materiais que podem ser corrigidos por errata (retificação) sem alterar a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021. A correção de cláusulas contratuais não impacta o preço ou a estratégia de proposta.

**Decisão: Parcialmente procedente.**

## V – CONCLUSÃO

À luz da legislação e da jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas, a resposta é possível concluir pela **parcial procedência** dos pedidos.

Diante do exposto, **avalia-se como PARCIALMENTE PROCEDENTE as impugnações**, ressalvando a necessidade de suspensão da licitação para verificar a compatibilidade das informações, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Rio Grande da Serra, 19 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VINICIUS BRUM DA SILVA
Data: 19/10/2026 16:46:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**VINICIUS BRUM DA SILVA**
**Secretário Municipal de Educação, Inovação e Cultura**